

Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	031/2026
Fornecedor	ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ/CPF	24445257000387
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	13/05/2026 08:16
Data/Hora Envio	13/05/2026 08:16
Documento Identificação	
Usuário Responsável	
Conteúdo	IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 031/2026 - SES/MT
Anexo	IMPUGNACAO SES - MT..pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			



A

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - MT

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/SES/MT/2026

Processo Administrativo: SES-PRO-2025/70409

ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS, CNPJ nº 24.445.257/0003-87, sediada no Município de Porto Velho/RO, na Rua Curimata, nº 500, CEP 76.812-060. Vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, em razão de irregularidades contidas no certame em epígrafe, pelos motivos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente esta Impugnante pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que a presente IMPUGNAÇÃO tem a única intenção de tornar o presente certame livre de nulidades, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração

Antes de adentrar ao mérito, cumpre a esta destacar a tempestividade da presente impugnação com base o que se preceitua no item 5 do Edital: "5.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital", portanto a presente manifestação é tempestiva.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se o presente processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos "A" (infectante), "B" (químico) e "E" (perfurocortantes e escarificastes) em conformidade com o disposto na Resolução RDC ANVISA nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis), para atender as necessidades das Unidades hospitalares ligadas à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso", conforme especificações e condições técnicas constantes neste Edital e em seus anexos..

Analisando os termos editalícios apresentados, cumpre a impugnante



destacar a necessidade de **retificação**, do referido edital de convocação para licitação em comento.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a. ITEM 8.1, ALÍNEA “B” – MATERIAIS (BALANÇA) – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital, ao dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de “01 (uma) balança”, apresenta redação genérica e insuficiente sob o ponto de vista técnico-operacional, deixando de estabelecer parâmetros mínimos indispensáveis à adequada compreensão da exigência e à uniformização das propostas, conforme se verifica do trecho abaixo:

8. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

8.1. Para a perfeita execução dos serviços, o contratado deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades satisfatórias, promovendo sua substituição quando necessário.

- a) Bombonas (sob comodato) de no mínimo 200 litros, com capacidade mínima de 25 kg, confeccionada em polietileno de alta densidade, em número suficiente para a dispensação e armazenagem dos resíduos hospitalares, promovendo sua substituição quando necessário
- b) 01 **balança** de plataforma com visor digital e capacidade para 100Kg, calibradas, para pesar no local (Abrigo Externo de Resíduos) imediatamente após o início do contrato.

A partir da leitura do dispositivo, verifica-se a ausência de definição quanto à forma de disponibilização da balança, não sendo esclarecido se será centralizada ou por unidade, tampouco se sua utilização ocorrerá apenas no momento da coleta ou mediante instalação permanente. O edital também silencia quanto a requisitos essenciais, como sistema de impressão e emissão de comprovantes de pesagem.

Tal omissão configura falha material, pois compromete o julgamento objetivo e a comparabilidade das propostas, ao permitir que licitantes adotem premissas distintas na formação de custos, em afronta aos princípios da isonomia, planejamento e vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021).

A indefinição impacta diretamente o dimensionamento dos equipamentos e a formação da proposta. Eventual exigência de balanças fixas por unidade implica aumento relevante de custos (aquisição, manutenção, calibração e reposição), além de suscitar lacunas quanto à responsabilidade pela guarda, integridade e eventuais danos. Caso essa seja a intenção da Administração, é imprescindível que o edital defina expressamente quem será responsável pela manutenção dos equipamentos e pelos casos de furto ou roubo.



No aspecto técnico, a pesagem é elemento essencial para controle, faturamento e fiscalização dos resíduos, sendo necessária a previsão de comprovantes formais, sob pena de fragilizar a rastreabilidade e expor a Administração a riscos.

Diante disso, impõe-se a revisão do dispositivo, com a definição clara da forma de disponibilização das balanças, exigências funcionais e responsabilidades, assegurando padronização, transparência e segurança jurídica na execução contratual.

b. ITEM 7.3.9.2.4.7 – LÂMPADAS – INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE MEDIÇÃO POR PESO (KG)

O edital também, estabelece que a medição e a remuneração dos serviços relacionados às lâmpadas, serão realizadas com base no peso, em quilogramas (kg), conforme se extrai do trecho a seguir:

7.3.9.2.4.7 Para as lâmpadas de vapor de sódio, de mercúrio, de luz mista e de LED, a Contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos após a coleta, documento emitido pelo programa de logística reversa, contendo a devida especificação do resíduo e a indicação do respectivo gerador. Não será admitido qualquer tratamento ou destinação final diverso daquele realizado por meio da logística reversa aprovada em acordo setorial com o Ministério do Meio Ambiente, em conformidade com o disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e no seu regulamento, o Decreto nº 10.936/2022;

A adoção do critério de medição por peso revela-se tecnicamente inadequada diante das peculiaridades desse tipo de resíduo. Lâmpadas, especialmente as que contêm substâncias perigosas como o mercúrio, exigem manuseio cuidadoso, acondicionamento individualizado e transporte específico, a fim de evitar sua ruptura e a liberação de contaminantes.

Nesse contexto, a remuneração baseada no peso distancia-se das boas práticas e gera distorções na execução contratual, pois o custo do gerenciamento não está relacionado à massa, mas à quantidade de unidades efetivamente manipuladas, acondicionadas, transportadas e destinadas. A mensuração por quilograma pode, inclusive, induzir práticas inadequadas, elevando o risco de quebra e comprometendo a segurança operacional e ambiental.

Ademais, esse critério dificulta a rastreabilidade e o controle dos resíduos, prejudicando a transparência e a confiabilidade dos dados para fins de fiscalização e faturamento, especialmente em se tratando de resíduos perigosos, cuja individualização é essencial.

Sob o aspecto jurídico, a adoção de parâmetro tecnicamente inadequado compromete a formulação de propostas comparáveis, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos



na Lei nº 14.133/2021, além de gerar insegurança na execução e impactos no equilíbrio econômico-financeiro.

Diante disso, impõe-se a revisão do dispositivo para que a medição e remuneração sejam realizadas com base na quantidade de unidades coletadas e destinadas. Subsidiariamente, caso mantido o critério atual, é indispensável a apresentação de justificativa técnica detalhada que comprove sua adequação.

c. DA SUBCONTRATAÇÃO E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO E ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Em análise detida às disposições constantes no Termo de Referência, especialmente no que concerne aos itens 4.6 a 4.12, verifica-se flagrante inconsistência normativa no tratamento conferido à subcontratação, o que compromete a legalidade do certame.

Embora o instrumento convocatório admita a subcontratação **parcial** do objeto (item 15.6), limitada a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato e autorização prévia do contratante, inexistente a devida **especificação** dos documentos que deverão ser apresentados para fins de aferição desses requisitos. Vejamos:

e.1) No caso de subcontratação do aterro sanitário utilizado para **disposição** final dos Resíduos de Serviços de Saúde Grupos "A" e "E" tratados, apresentar também a Licença Ambiental/LO emitida pelo órgão de Meio Ambiente competente, comprovando que a mesma está apta ao funcionamento da atividade objeto desta licitação.

e.2) No caso de subcontratação do aterro industrial utilizado para **disposição** final dos Resíduos de Serviços de Saúde Grupo "B" tratado, apresentar também a Licença Ambiental /Licença de Operação emitida pelo órgão de Meio Ambiente competente, comprovando que a mesma está apta ao funcionamento da atividade objeto desta licitação.

Tal omissão viola diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como afronta o dever de definição clara e precisa das condições de execução contratual e habilitação técnica, nos termos dos arts. 18, 62 e 67 da referida lei.

A ausência de critérios objetivos quanto à documentação exigível da subcontratada abre margem para subjetividade na análise administrativa, tratamento desigual entre licitantes e fragilização da fiscalização contratual, configurando vício insanável que pode ensejar a nulidade do certame ou, no mínimo, de seus atos subsequentes.

Ressalte-se que, ao permitir a execução indireta de parcela do objeto por terceiros, a Administração tem o dever jurídico de assegurar que tais executores



atendam, de forma inequívoca, às mesmas condições mínimas de regularidade técnica, fiscal e ambiental exigidas da contratada principal, sob pena de violação ao interesse público e risco à adequada execução do objeto.

Diante disso, impõe-se a imediata retificação do edital/Termo de Referência, para que passe a prever, de forma expressa, objetiva e vinculante, o rol mínimo de documentos a serem apresentados pela contratada relativamente à subcontratada, como condição para autorização da subcontratação, incluindo, no mínimo:

- Contrato com o Aterro Licenciado;
- CREA pessoa física e jurídica do aterro;
- Alvará Sanitário;
- Alvará/Licença do Corpo de Bombeiros;
- Certidões obrigatórias pertinentes à atividade

A não previsão expressa de tais exigências compromete a rastreabilidade, a regularidade ambiental e a confiabilidade da execução contratual, especialmente considerando que o objeto envolve o manejo de resíduos de serviços de saúde, atividade altamente sensível e sujeita a rigoroso controle sanitário e ambiental.

Outrossim, no que tange ao limite de subcontratação fixado em 25% (item 5.16), verifica-se restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que o objeto licitado compreende múltiplas etapas técnicas e operacionais distintas como coleta, transporte, tratamento (inclusive por incineração) e destinação final, as quais, na prática de mercado, são frequentemente executadas por empresas especializadas distintas.

A manutenção de limite excessivamente restritivo, sem justificativa técnica idônea nos autos, configura direcionamento indireto do certame e limitação ao caráter competitivo, vícios estes que também ensejam a nulidade do procedimento licitatório, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle

d. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS (IBAMA)

Verifica-se que o edital não exige, de forma expressa, a comprovação de regularidade ambiental para o transporte rodoviário de resíduos, especialmente no que se refere às autorizações e registros junto ao IBAMA.

Tal omissão mostra-se relevante, uma vez que o objeto licitado envolve atividade potencialmente poluidora e sujeita a controle ambiental rigoroso. O transporte de resíduos, em especial os perigosos, exige não apenas capacidade operacional, mas também a devida regularidade perante os órgãos competentes, incluindo a inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) e o atendimento às



normas aplicáveis ao transporte de cargas perigosas.

A ausência dessa exigência fragiliza a fase de habilitação, permitindo a participação de empresas que podem não estar legalmente aptas à execução do serviço, em afronta aos princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica, além de expor a Administração a riscos de responsabilização ambiental.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve ser compatível com o objeto licitado, o que inclui a comprovação de atendimento às exigências legais e regulatórias pertinentes.

Diante disso, impõe-se a adequação do edital para incluir a obrigatoriedade de comprovação de regularidade junto ao IBAMA, especialmente quanto à inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) e às autorizações aplicáveis ao transporte rodoviário de resíduos, assegurando a legalidade e a segurança da contratação.

4. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as licitações públicas, requer a Impugnante:

- a)** O conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b)** A retificação do Item 8.1, alínea "b", para que sejam estabelecidos, de forma clara e objetiva, os parâmetros técnicos relativos à balança, incluindo forma de disponibilização, utilização, requisitos operacionais e obrigatoriedade de emissão de comprovantes de pesagem;
- c)** A revisão do Item 7.3.9.2.4.7, para que a medição e remuneração das lâmpadas sejam realizadas por unidade, ou, subsidiariamente, que seja apresentada justificativa técnica idônea para a manutenção do critério por peso;
- d)** A adequação das regras de subcontratação, com a inclusão expressa dos documentos mínimos exigidos das subcontratadas, bem como a revisão do limite estabelecido, de modo a evitar restrição indevida à competitividade;
- e)** A inclusão da exigência de comprovação de regularidade ambiental junto ao IBAMA, especialmente quanto à inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) e às autorizações pertinentes ao transporte rodoviário de resíduos;
- f)** Caso as alterações impactem a formulação das propostas, a reabertura do prazo para participação no certame, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,



Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2026.

JOSIANE SALDANHA MOURA
Representante Legal
ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ 24.445.257/0003-87

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2026/SES/MT
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2025/70409

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem se manifestar, em razão da impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2026/SES/MT – cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS “A” (INFECTANTE), “B” (QUÍMICO) E “E” (PERFUROCORTANTES E ESCARIFICASTES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO RDC ANVISA N° 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES LIGADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”**, advinda da empresa ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - CNPJ 24.445.257/0003-87.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 18 de maio de 2026, e a impugnação foi enviada via sistema SIAG dia 13 de maio de 2026, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

2- DO PEDIDO

A impugnante apresentou suas contestações referente a ausência de especificação técnica quanto a disponibilização da balança, lâmpadas -inadequação do critério de medição por peso, da subcontratação e ausência de licenciamento e autorização para transporte rodoviário de resíduos.

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências definidas no instrumento convocatório.

Considerando que as razões apresentadas são extremamente técnicas e a área demandante detém de todo conhecimento técnico e ainda realizou o estudo técnico para elaboração do termo de referência para presente contratação, encaminhamos para MANIFESTAÇÃO.

A contratação de serviços de resíduos sólidos hospitalares envolve empresas especializadas em coleta, transporte, tratamento (incineração/autoclavagem) e disposição final, essenciais para geradores como hospitais, clínicas e laboratórios. O processo segue rigorosas normas da ANVISA (RDC 222/2018) e CONAMA (358/2005).

A área técnica se manifestou conforme documento em anexo, onde demonstrou que o edital contém todos os elementos necessários a contratação.

Conforme pode se observar o edital, termo de referência descreve os serviços a serem contratados de forma clara, concisa e detalhada, contém todos os elementos necessários para execução dos serviços e ainda para participação no certame, garantindo a isonomia.

Dessa forma, acolho as razões do Parecer Técnico integrante desta decisão e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público **CONHEÇO** da presente Impugnação para, no mérito, **JULGAR-A TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados os termos do ato impugnado.

julgo improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2026.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial da SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 16216/2026/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2026

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: Resposta à Impugnação - ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - Pregão Eletrônico n.º 0031/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação apresentada pela empresa ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, referente ao Pregão Eletrônico n.º 0031/2026, Processo Administrativo SES-PRO-2025/70409, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS “A” (INFECTANTE), “B” (QUÍMICO) E “E” (PERFUCORTANTES E ESCARIFICANTES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES LIGADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”, encaminhar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, nos termos a seguir.

A empresa licitante impugna o item 8.1, alínea "b" sob o fundamento de ausência de especificação técnica quanto a balança, impugna também a inadequação do critério de medição por peso, pede ainda a adequação das regras de subcontratação, com a inclusão expressa dos documentos mínimos exigidos das subcontratadas e a inclusão da exigência de comprovação de regularidade ambiental junto ao IBAMA,.

É o relato necessário.

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS, referente ao Pregão Eletrônico nº 031/SES/MT/2026, Processo nº SES-PRO-2025/70409, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos dos grupos “A” (infectantes), “B” (químicos) e “E” (perfurocortantes e escarificantes), em conformidade com a Resolução RDC ANVISA nº 222/2018 e demais normas técnicas aplicáveis, esclarecemos o que segue:

a) ITEM 8.1, ALÍNEA “B” – MATERIAIS (BALANÇA) – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Classif. documental	996
---------------------	-----



SESOF202616216A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

A partir da leitura do dispositivo, verifica-se a ausência de definição quanto à forma de disponibilização da balança, não sendo esclarecido se será centralizada ou por unidade, tampouco se sua utilização ocorrerá apenas no momento da coleta ou mediante instalação permanente. O edital também silencia quanto a requisitos essenciais, como sistema de impressão e emissão de comprovantes de pesagem.

R: Não procede a alegação de ausência de especificação técnica quanto à disponibilização da balança, uma vez que o Termo de Referência estabelece, de forma suficiente e objetiva, os parâmetros mínimos necessários para a execução e fiscalização dos serviços, em consonância com os princípios da eficiência, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Conforme disposto nos subitens 7.3.9.2.2.5 e 7.3.9.2.2.8 do Termo de Referência, restou expressamente definido que a empresa contratada será responsável pela medição/pesagem dos resíduos coletados, devendo a balança utilizada ser de sua propriedade, sem qualquer ônus à Administração, bem como que a pesagem deverá ocorrer no local de recolhimento dos resíduos, na presença do fiscal da Contratante, com o devido registro em formulário próprio assinado pelas partes.

Dessa forma, o instrumento convocatório já estabelece os elementos essenciais necessários à execução contratual, especialmente quanto:

- à obrigatoriedade da pesagem dos resíduos no ato da coleta;
- à responsabilidade exclusiva da contratada pela disponibilização do equipamento;
- à validação da pesagem pelo fiscal do contrato; e
- ao controle documental mediante formulários de aferição e conferência da fatura.

No que se refere à forma de disponibilização da balança — se instalada de forma fixa na unidade ou acoplada ao veículo coletor — trata-se de definição operacional afeta à gestão logística da própria contratada, razão pela qual a Administração optou por não restringir metodologias executivas, preservando a competitividade do certame e possibilitando que as licitantes adotem a solução tecnicamente mais eficiente e economicamente viável para atendimento da demanda.

Ademais, a exigência de especificações excessivamente detalhadas acerca do modelo, sistema de impressão, localização ou método operacional da balança poderia caracterizar indevida ingerência na organização operacional das empresas, bem como potencial restrição à ampla competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Importante destacar, ainda, que o controle da execução contratual não ficará prejudicado, uma vez que a pesagem será obrigatoriamente acompanhada pelo fiscal do contrato, com registro formal das quantidades coletadas em documento próprio, garantindo rastreabilidade, transparência e segurança na conferência da medição e posterior faturamento dos serviços prestados.

Assim, conclui-se que o Termo de Referência contém informações suficientes para formulação das propostas e execução do objeto, inexistindo omissão capaz de comprometer a competitividade do certame ou a adequada prestação dos serviços.

mantêm-se integralmente às disposições constantes do Edital e da minuta contratual

b) ITEM 7.3.9.2.4.7 – LÂMPADAS – INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE MEDIÇÃO POR PESO (KG)

*‘7.3.9.2.4.7 Para as lâmpadas de vapor de sódio, de mercúrio, de luz mista e de LED, a Contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos após a coleta, documento emitido pelo **programa de logística reversa**, contendo a devida especificação do resíduo e a indicação do respectivo gerador. Não será admitido qualquer tratamento ou destinação final diverso daquele realizado por meio da **logística reversa aprovada em acordo setorial com o Ministério do Meio Ambiente**, em conformidade com o disposto na **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)** e no seu regulamento, o **Decreto nº 10.936/2022**;’*

R: Em atenção à impugnação apresentada, esclarecemos que a exigência constante no Termo de Referência encontra-se em plena conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei nº 12.305/2010), bem como com o Decreto nº 10.936/2022, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de implementação de sistemas de logística reversa para resíduos contendo substâncias potencialmente perigosas ao meio ambiente e à saúde pública, como lâmpadas de vapor de sódio, mercúrio, luz mista e LED.

Importante destacar que, no âmbito dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, as lâmpadas contendo mercúrio e demais substâncias químicas perigosas enquadram-se como resíduos do Grupo “B”, nos termos da Resolução RDC ANVISA nº 222/2018 e da Resolução CONAMA nº 358/2005, por apresentarem características químicas que podem oferecer risco à saúde pública e ao meio ambiente quando gerenciadas inadequadamente. Dessa forma, a destinação ambientalmente adequada desses resíduos constitui obrigação legal e sanitária da futura contratada.

A previsão editalícia visa assegurar a adequada rastreabilidade ambiental dos resíduos coletados, exigindo da contratada a comprovação formal de encaminhamento ao





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

sistema de logística reversa devidamente estruturado e aprovado em acordo setorial junto ao Ministério do Meio Ambiente, medida indispensável para garantir a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e o cumprimento das obrigações legais e ambientais aplicáveis à Administração Pública.

No que se refere ao pedido de revisão do critério de medição e remuneração para que ocorra exclusivamente por unidade coletada e destinada, esclarecemos que a Administração adotou metodologia compatível com as características operacionais do objeto e com a sistemática de controle contratual prevista no Termo de Referência, considerando critérios técnicos, logísticos e de economicidade.

Ademais, não procede a alegação de que a remuneração baseada em peso afrontaria boas práticas operacionais ou induziria à execução inadequada dos serviços. A metodologia de medição por quilograma constitui prática amplamente utilizada em contratos de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, inclusive para resíduos classificados no Grupo “B”, permitindo controle objetivo, rastreabilidade, padronização da fiscalização e aferição quantitativa da execução contratual.

Ressalta-se que o gerenciamento das lâmpadas não se resume à simples contagem de unidades, abrangendo atividades integradas de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, logística reversa, tratamento e destinação final ambientalmente adequada, cujos custos operacionais estão diretamente relacionados à estrutura logística empregada, volume transportado, frequência de coleta, acondicionamento especializado e capacidade operacional necessária para atendimento das unidades geradoras.

A adoção do critério de medição por peso não compromete a segurança operacional, tampouco estimula práticas inadequadas, uma vez que a contratada permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento das normas técnicas e ambientais aplicáveis, especialmente quanto ao acondicionamento, manuseio, transporte seguro e integridade física dos resíduos coletados, nos termos da RDC ANVISA nº 222/2018, Resolução CONAMA nº 358/2005 e demais normas correlatas.

Eventual quebra, dano ou manejo inadequado dos resíduos caracterizará falha na execução contratual, sujeitando a contratada às sanções administrativas cabíveis, não havendo qualquer correlação lógica entre o critério de remuneração adotado e eventual descumprimento das obrigações de segurança operacional.

Além disso, a sistemática de remuneração por quilograma possibilita maior padronização administrativa e equilíbrio contratual, especialmente em razão da diversidade de modelos, tamanhos, composições e pesos das lâmpadas descartadas pelas unidades de saúde, evitando distorções decorrentes da simples contagem unitária de resíduos com características físicas distintas.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Dessa forma, a metodologia adotada pela Administração mostra-se tecnicamente adequada, operacionalmente viável e compatível com o interesse público, não havendo elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem sua alteração.

mantêm-se integralmente às disposições constantes do Edital e da minuta contratual

c) DA SUBCONTRATAÇÃO E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO E ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA,

A ausência de critérios objetivos quanto à documentação exigível da subcontratada abre margem para subjetividade na análise administrativa, tratamento desigual entre licitantes e fragilização da fiscalização contratual, configurando vício insanável que pode ensejar a nulidade do certame ou, no mínimo, de seus atos subsequentes.

R: Não procede a alegação de ausência de critérios objetivos quanto à documentação exigível das empresas subcontratadas, tampouco a afirmação de existência de subjetividade capaz de comprometer a isonomia entre os licitantes ou a regularidade do certame.

O Termo de Referência estabelece de forma clara, objetiva e suficientemente detalhada os documentos técnicos e ambientais necessários tanto para a licitante quanto para eventual empresa subcontratada responsável pelas etapas de tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, especialmente nos itens 13.6.18, alíneas “d” e “e.1” e “e.2”.

Conforme previsto no edital, é obrigatória a apresentação de:

- Alvará Sanitário ou documento equivalente emitido pela Vigilância Sanitária competente;
- Licença Ambiental/Licença de Operação válida emitida pelo órgão ambiental competente; e
- documentação comprobatória da aptidão da unidade receptora para o recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos objeto da contratação.

Além disso, o item 13.6.18 do Termo de Referência prevê expressamente que, nos casos em que a licitante não possua unidade própria de tratamento no Estado de Mato Grosso, deverá apresentar, além da Licença de Operação, parecer do órgão ambiental competente do Estado de destino dos resíduos, autorizando o recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos provenientes do Estado de Mato Grosso, exigência que igualmente se aplica às empresas eventualmente subcontratadas para execução dessas etapas do serviço.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

“13.6.18. Caso a licitante seja considerada adjudicatária desta licitação, e não mantenha unidade de tratamento no Estado de Mato Grosso, deverá apresentar além da Licença de Operação, parecer do órgão Ambiental competente do Estado de Destino dos resíduos, autorizando-o a receber, efetuar o tratamento e dar destinação final aos resíduos de serviços de saúde provenientes do Estado de Mato Grosso”;

Dessa forma, inexistente omissão normativa ou lacuna capaz de gerar subjetividade na análise administrativa, uma vez que os critérios de habilitação técnica e ambiental encontram-se previamente definidos no instrumento convocatório, sendo aplicáveis de maneira uniforme a todas as licitantes e respectivas subcontratadas.

Importante destacar que a exigência de regularidade ambiental e sanitária das subcontratadas decorre diretamente da natureza do objeto licitado, envolvendo atividades potencialmente poluidoras e resíduos classificados como perigosos, especialmente os pertencentes aos Grupos “A”, “B” e “E” dos Resíduos de Serviços de Saúde, submetidos a rigoroso controle sanitário e ambiental nos termos da RDC ANVISA nº 222/2018, Resolução CONAMA nº 358/2005, Lei nº 12.305/2010 e demais normas correlatas.

A Administração Pública possui o dever legal de assegurar que todas as etapas da cadeia de gerenciamento dos resíduos sejam executadas por empresas devidamente licenciadas e autorizadas pelos órgãos competentes, inclusive nos casos de subcontratação parcial da execução contratual, sob pena de responsabilização ambiental solidária.

Assim, a previsão editalícia não representa restrição indevida à competitividade, mas medida necessária de proteção ambiental, segurança sanitária e garantia da adequada execução contratual, inexistindo qualquer vício capaz de ensejar nulidade do certame ou de seus atos subsequentes.

mantêm-se integralmente às disposições constantes do Edital e da minuta contratual.

A manutenção de limite excessivamente restritivo, sem justificativa técnica idônea nos autos, configura direcionamento indireto do certame e limitação ao caráter competitivo, vícios estes que também ensejam a nulidade do procedimento licitatório, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle

“Será permitida a subcontratação exclusivamente da etapa de destinação final (aterro sanitário), limitada a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato. As demais etapas não poderão ser objeto de subcontratação”;

R: Não procede a alegação de que a limitação da subcontratação prevista no Termo de Referência configure restrição indevida à competitividade ou direcionamento do





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

certame.

A cláusula que estabelece que “será permitida a subcontratação exclusivamente da etapa de destinação final (aterro sanitário), limitada a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato, sendo vedada a subcontratação das demais etapas”; encontra-se devidamente fundamentada nas características técnicas e operacionais do objeto contratado, bem como no dever da Administração de assegurar o efetivo controle da execução contratual.

O objeto da contratação envolve atividades de elevada complexidade operacional e significativo risco sanitário e ambiental, abrangendo coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos Grupos “A”, “B” e “E”, disciplinados pela RDC ANVISA nº 222/2018, Resolução CONAMA nº 358/2005 e demais normas ambientais aplicáveis.

Do mesmo modo, a etapa de destinação final ambientalmente adequada possui elevado grau de relevância técnica, uma vez que representa a fase conclusiva do gerenciamento dos resíduos, devendo ocorrer em unidades devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, observando critérios técnicos e operacionais voltados à prevenção de impactos ambientais e riscos sanitários.

Dessa forma, a Administração, motivadamente, estabeleceu que a futura contratada deverá possuir capacidade operacional própria em, ao menos, 2 (duas) das parcelas consideradas de maior relevância técnica do objeto, especialmente aquelas relacionadas ao tratamento e à destinação final dos resíduos, visando assegurar maior controle operacional, continuidade dos serviços, rastreabilidade dos resíduos, eficiência na execução contratual e redução dos riscos sanitários e ambientais envolvidos.

Importa salientar que a possibilidade de subcontratação prevista no artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 não possui natureza absoluta, competindo à Administração, mediante justificativa técnica, delimitar as parcelas passíveis ou não de subcontratação, especialmente quando envolverem atividades essenciais, estratégicas ou de elevada complexidade técnica.

Nesse sentido, a vedação parcial à subcontratação das etapas de maior relevância técnica não configura restrição indevida à competitividade, mas medida necessária e proporcional à natureza do objeto contratado, plenamente compatível com os princípios da eficiência, da prevenção, da supremacia do interesse público e da segurança sanitária e ambiental.

Ademais, ainda que eventualmente admitida subcontratação acessória de determinadas atividades, o vínculo jurídico e a responsabilidade integral pela execução contratual permanecem exclusivamente sob titularidade da empresa contratada perante a





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Administração Pública, não havendo transferência de responsabilidade operacional, ambiental, sanitária ou contratual.

Assim, considerando:

- a elevada complexidade técnica do objeto;
- os riscos sanitários e ambientais inerentes ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- a responsabilidade legal da SES/MT como geradora dos resíduos;
- a necessidade de rastreabilidade e controle integral da cadeia de gerenciamento;
- e a discricionariedade técnica conferida à Administração para definição das parcelas de maior relevância,

mantêm-se integralmente às disposições constantes do Edital e da minuta contratual, por estarem em conformidade com a legislação vigente, com os princípios que regem as contratações públicas e com o interesse público envolvido na adequada prestação dos serviços.

d) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS (IBAMA)

Verifica-se que o edital não exige, de forma expressa, a comprovação de regularidade ambiental para o transporte rodoviário de resíduos, especialmente no que se refere às autorizações e registros junto ao IBAMA. Diante disso, impõe-se a adequação do edital para incluir a obrigatoriedade de comprovação de regularidade junto ao IBAMA, especialmente quanto à inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) e às autorizações aplicáveis ao transporte rodoviário de resíduos, assegurando a legalidade e a segurança da contratação.

R: Não procede a alegação de ausência de exigência de regularidade ambiental e autorização para transporte rodoviário de resíduos junto aos órgãos competentes, uma vez que o Termo de Referência contempla expressamente as exigências relacionadas ao controle ambiental, operacional e de segurança aplicáveis ao transporte de resíduos de serviços de saúde e resíduos perigosos.

Conforme disposto no item 13.6.8 do Termo de Referência, é exigida a apresentação do:

“13.6.8. Certificado de Cadastro Técnico Federal na categoria de atividade potencialmente poluidoras – IBAMA/MT;”

Tal exigência contempla a obrigatoriedade de inscrição da licitante no





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA, instrumento legalmente exigido para pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, nos termos da Lei nº 6.938/1981 e regulamentações ambientais correlatas.

Além disso, o Termo de Referência também prevê exigências específicas voltadas à regularidade e segurança do transporte rodoviário dos resíduos, conforme os itens 13.6.12 e 13.6.14:

“13.6.12. Certificado de Inspeção de Produtos Perigosos (CIPP), emitidos pelo INMETRO, do(s) veículo(s) de propriedade da licitante para o transporte de resíduos de serviços de saúde, juntamente com o CIV – Certificado de Inspeção Veicular de acordo com normativas específicas em vigor.”

“13.6.14. Apresentar o(s) documento(s) conforme estabelece as Resoluções da ANTT nº 5.232/2016, para transporte de resíduos perigosos; sendo este: Manifesto de Carga, Ficha de Emergência, Envelope de Transporte e Declaração de Carga.”

Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório já contempla exigências suficientes e compatíveis com a legislação ambiental e de transporte aplicável ao objeto licitado, abrangendo:

- regularidade ambiental perante o IBAMA;
- controle das atividades potencialmente poluidoras;
- regularidade dos veículos utilizados no transporte;
- cumprimento das normas da ANTT para transporte terrestre de produtos e resíduos perigosos; e
- documentação obrigatória de segurança e rastreabilidade da carga transportada.

Importante destacar que a Administração Pública não está obrigada a reproduzir integralmente toda a legislação ambiental e regulatória no edital, bastando que estabeleça os requisitos essenciais e compatíveis com o objeto da contratação, como efetivamente ocorreu no presente caso.

Ademais, eventual ampliação excessiva de exigências documentais ou reprodução exaustiva de normas já incidentes sobre a atividade poderia acarretar burocratização desnecessária do certame, sem qualquer ganho efetivo à segurança da contratação.

Dessa forma, conclui-se que o Termo de Referência já contempla, de maneira adequada e suficiente, as exigências relacionadas ao licenciamento ambiental e à regularidade do transporte rodoviário de resíduos perante o IBAMA, INMETRO e ANTT,





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

inexistindo omissão ou irregularidade capaz de justificar alteração do edital.

Mantêm-se integralmente às disposições constantes do Edital e da minuta contratual.

Desta feita, considerando as informações pertinentes a impugnação apresentada pela empresa licitante ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, restituímos o feito ao Gabinete do Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos – GBSAAC/SES para prosseguimento do certame licitatório, haja vista a imprescindibilidade dos serviços nas Unidades Hospitalares.

Sem mais para o momento, encaminhamos as informações e os documentos mencionados para conhecimento e providências.

Certas de contar com vossa compreensão, agradeço e coloco-me à disposição.

Atenciosamente,

ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA
ASSISTENTE DE DIRECAO III
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

SELMA APARECIDA DE CARVALHO
COORDENADOR
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUCAO ADMINISTRATIVA
CONTABIL E FINANCEIRA

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

MARA PATRICIA FERREIRA DA PENHA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



Detalhe Impugnação

Data/Hora Criação
13/05/2026 08:16:22

Data/Hora Envio
13/05/2026 08:16:22

Empresa
ECOFORT
ENGENHARIA
AMBIENTAL
LTDA

Situação
Respondido

CNPJ
24.445.257/0003-87

E-mail
coordenacaojurid
ico@amazonfort.
com.br

Assunto Impugnação
IMPUGNAÇÃO EDITAL N° 031/2026 - SES/MT
[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

Responsável
KELLY FERNANDA GONÇALVES

Data/Hora Resposta
14/05/2026 15:39:57

Segue resposta a impugnação apresentada.

Indeferido

[file_download](#)Resposta completa ecofort.pdf